



**Anexo à Instrução n.º 18/2005**

**Modelo IV - IP - Demonstração de resultados das instituições de pagamento**

		Actividade global		Serviços de pagamento		Outros serviços	
		Ano	Ano anterior	Ano	Ano anterior	Ano	Ano anterior
		1	2	3	4	5	6
<b>Banco de Portugal</b> EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária		Instrução n.º 18/2005 Demonstrações financeiras de instituições de pagamento Demonstração de resultados - Modelo IV - IP					
Instituição: Base de reporte: <b>Individual - NCA</b>		Ano: Mês:		Valores em Euros			
Juros e rendimentos similares							
Juros e encargos similares							
<b>Margem financeira</b>		0	0	0	0	0	0
Rendimentos de instrumentos de capital							
Rendimentos de serviços e comissões							
Encargos com serviços e comissões							
Resultados de activos e passivos avaliados ao justo valor através de resultados (líquido)							
Resultados de activos financeiros disponíveis para venda (líquido)							
Resultados de reavaliação cambial (líquido)							
Resultados de alienação de outros activos							
Outros resultados de exploração							
<b>Produto bancário</b>		0	0	0	0	0	0
Custos com pessoal							
Gastos gerais administrativos							
Amortizações do exercício							
Provisões líquidas de reposições e anulações							
Correcções de valor associadas ao crédito a clientes e valores a receber de outros devedores (líquidas de reposições e anulações)							
Imparidade de outros activos financeiros líquida de reversões e recuperações							
Imparidade de outros activos líquida de reversões e recuperações							
<b>Resultado antes de impostos</b>		0	0	0	0	0	0
Impostos		0	0	0	0	0	0
Correntes							
Diferidos							
<b>Resultado após impostos</b>		0	0	0	0	0	0
Do qual: Resultado após impostos de operações descontinuadas							
<b>Resultado líquido do exercício</b>		0	0	0	0	0	0

## **Anexo à Instrução nº 23/2007**

### **Índice dos modelos**

- Modelo LM01 – Cálculo dos limites para efeitos do método a utilizar na determinação dos requisitos de fundos próprios da carteira de negociação.
- Modelo FP01 – Fundos próprios.
- Modelo RF01 – Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros.
- Modelo RS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 1/93:
- Parte I - Ponderação do activo;
  - Parte II - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais;
  - Parte IIIA1 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre taxas de juro (Método de avaliação ao preço de mercado);
  - Parte IIIA2 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre taxas de câmbio e ouro (Método de avaliação ao preço de mercado);
  - Parte IIIA3 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre títulos de capital (Método de avaliação ao preço de mercado);
  - Parte IIIA4 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre metais preciosos, com excepção do ouro (Método de avaliação ao preço de mercado);
  - Parte IIIA5 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre mercadorias que não sejam metais preciosos (Método de avaliação ao preço de mercado);
  - Parte IIIB - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre taxas de juro, taxas de câmbio e ouro (Método de avaliação em função do risco inicial);
  - Parte IV - Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 1/93.
- Modelo RC MP01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos nº 5/2007 e nº 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas - método Padrão.
- Modelo RC IRB01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos nº 5/2007 e nº 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método das Notações Internas.
- Modelo RC IRB02 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 5/2007 – Risco de crédito: acções – método das Notações Internas.
- Modelo TIT MPT01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método Padrão.
- Modelo TIT MPS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método Padrão.
- Modelo TIT IRBT01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método das Notações Internas.
- Modelo TIT IRBS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método das Notações Internas.
- Modelo TIT DET01 – Risco de Crédito: Informação detalhada de operações de titularização – Entidades Cedentes e Patrocinadores.
- Modelo RL01 – Risco de liquidação.

Modelo RC01 –	Risco de contraparte.
Modelo ROP01 –	Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional exigidos pelo Aviso nº 9/2007.
Modelo ROP02 –	Risco operacional – Perdas brutas por segmentos de actividade e tipos de eventos de risco operacional.
Modelo ROP03 –	Risco operacional – Principais perdas de risco operacional registadas no último exercício ou em resolução.
Modelo ID01 –	Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado no Prazo de Vencimento: Parte I - Cálculo da posição; Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.
Modelo ID02 –	Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado na «Duração»: Parte I - Cálculo da posição; Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.
Modelo ID03 –	Instrumentos de dívida - risco geral - requisitos de fundos próprios por divisas.
Modelo ID04 –	Instrumentos de dívida – total de posições e de requisitos de fundos próprios para risco geral e risco específico.
Modelo TC01 –	Títulos de capital - risco específico e geral.
Modelo ME01 –	Risco de mercadorias - método Simplificado.
Modelo ME02 –	Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento.
Modelo ME03 –	Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento – requisitos de fundos próprios por mercadoria.
Modelo ME04 –	Risco de mercadorias – total de posições e de requisitos de fundos próprios.
Modelo RX01 –	Riscos cambiais - Cálculo das posições.
Modelo RX02 –	Riscos cambiais - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.
Modelo MRC MI01 –	Riscos de posição, cambiais e de mercadorias - Modelos Internos.
Modelo MRC MI02 –	Detalhes sobre riscos de posição, cambiais e de mercadorias - Modelos Internos.
Modelo SP01 -	Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método das despesas gerais fixas
Modelo SP02 -	Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método do volume de pagamentos
Modelo SP03 -	Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método do indicador relevante
Modelo EC01 –	Posições compensadas de entidades incluídas no perímetro de consolidação.
Modelo GR01 –	Grandes riscos: Parte I - Riscos não decorrentes da carteira de negociação; Parte II - Riscos decorrentes da carteira de negociação.

Os modelos RS01 e RC01 só são aplicáveis às instituições que se prevaleçam das opções previstas no nº 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei nº 104/2007 ou no nº 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei nº 103/2007.



## Anexo à Instrução nº 23/2007

### Índice dos modelos

<b>Modelo</b>	<b>Entidades que enviam os modelos</b>
LM01	Instituições nas condições do nº 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 103/2007, com excepção das instituições abrangidas pelo nº 2, do artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei.
FP01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, as sociedades financeiras não abrangidas por aquele Decreto-Lei, e, ainda, as instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009.
RF01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, tal como as instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009.
RS01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, desde que se prevaleçam da faculdade prevista no nº 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei nº 104/2007 ou da faculdade prevista no nº 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei nº 103/2007.
RC MP01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RC IRB01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.
RC IRB02	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.
TIT MPT01 e TIT MPS01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das previstas na alínea d) daquele número, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que exerçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea, com sede em países não membros da União Europeia.
TIT IRBT01 e TIT IRBS01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito, relativamente às posições que sejam objecto de titularização, de acordo com o método das Notações Internas, com excepção das previstas na alínea d) daquele número, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que exerçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea, com sede em países não membros da União Europeia.
TIT DET01	Entidades sujeitas à prestação de informações, tanto para as instituições que adoptem o método padrão como para aquelas que adoptem o método das notações internas.
RL01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.

- RC01 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, com exceção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º e desde que se prevaleçam da opção prevista no nº 1, do artigo 23.º daquele mesmo Decreto-Lei.
- ROP01 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
- ROP02 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método *Standard* ou de acordo com o método de Medição Avançada.
- ROP03 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada.
- ID01 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, com exceção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, e desde que não façam uso do método previsto no modelo seguinte.
- ID02 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, com exceção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. As instituições que enviem este modelo devem estar autorizadas pelo Banco de Portugal a utilizar um método de cálculo baseado na “duração” dos instrumentos de dívida.
- ID03 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, com exceção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- ID04 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, com exceção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- TC01 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, com exceção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- ME01 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007.
- ME02 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007.
- ME03 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007.
- ME04 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007.
- RX01 As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei nº 103/2007.
- RX02 As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei nº 103/2007.
- MRC MI01 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos.
- MRC MI02 As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos.

Modelo SP01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método das despesas gerais fixas.
Modelo SP02	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método do volume de pagamentos.
Modelo SP03	instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método do indicador relevante.
EC01	Instituições que nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94 são responsáveis pela prestação de informação em base consolidada ao Banco de Portugal
GR01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007. No entanto, as instituições que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, remetem este modelo sem preenchimento da parte respeitante à carteira de negociação. Idêntico procedimento deve ser adoptado pelas sociedades financeiras não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 103/2007, mas sujeitas ao regime dos grandes riscos.



## Anexo à Instrução nº 23/2007

### Modelo FP01

O valor a inscrever nas rubricas do mapa com referência específica ao Aviso nº 12/92 corresponde ao âmbito descrito nas respectivas normas desse Aviso, sendo, ainda, de considerar os seguintes aspectos:

- Os activos que constituam elementos negativos dos fundos próprios são considerados pelo valor líquido de inscrição no Balanço;
- Os montantes provenientes da emissão de títulos de participação e de acções preferenciais remíveis em data certa e da contracção de empréstimos subordinados, que constituam elementos positivos dos fundos próprios, devem ser considerados de acordo com o programa de redução gradual que tenha sido estabelecido pelo Banco de Portugal;
- Entende-se que existe a aplicação de um filtro prudencial relativamente a um ganho ou a uma perda quando esse ganho ou essa perda é excluído do cálculo dos fundos próprios ou quando só uma parte do valor do mesmo conta para o cálculo dos referidos fundos.
- No preenchimento do presente modelo de reporte deve ser respeitada a seguinte igualdade:  $1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.4. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.3.2. + 1.1.2.4.2. + 1.1.2.5.2. = - ( 1.1.2.7.1 + 1.1.2.7.3. + 1.1.2.7.5. + 1.1.2.7.7. + 1.1.2.7.9. + 1.1.2.7.11. + 1.1.2.7.13 )$ .
- Os montantes de fundos próprios, a afectar à cobertura dos riscos, excedentes e outras deduções e registados nas rubricas 1.6.5., 1.6.7., 1.6.9. e 1.6.10. devem ser calculados de tal forma que assegurem que, após a respectiva dedução, os limites regulamentares, estabelecidos em função dos fundos próprios disponíveis, continuam a ser cumpridos;
- Nas diferenças de reavaliação equivalência patrimonial, negativas e positivas, a considerar no cálculo dos fundos próprios de base são igualmente incluídas as diferenças relativas às participações consideradas na rubrica 1.3.3.
- As rubricas 1.1.3. e 1.3.9. devem ser preenchidas, unicamente, por instituições que calculem os respectivos fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com o PCSB (Instrução nº 4/96), se for em base individual, ou de acordo com a Instrução nº 71/96, se for em base consolidada;
- Os impostos diferidos activos ou passivos, associados a perdas ou ganhos que sejam excluídos dos fundos próprios, não devem contar para o apuramento dos mesmos. Adicionalmente, os impostos diferidos passivos associados a ganhos ainda não realizados, os quais sejam reconhecidos parcialmente como elemento positivo dos fundos próprios complementares, não devem ser considerados no cálculo dos fundos próprios;
- As instituições que façam uso da faculdade prevista nos regimes transitórios previstos no número 10.º do Aviso nº 2/2005 e no Aviso nº 12/2001, para diferimento dos impactes em fundos próprios decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas, devem fazê-lo de forma consistente, não podendo optar pela aplicação individualizada ou parcial desses regimes.
- As rubricas, cuja designação seja precedida por um sinal (-), devem ser preenchidas com um valor negativo.

O âmbito das notas constantes do modelo é o seguinte:

- (1)  $1. = 1a. + 1.7.$
- (2)  $1a. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.$
- (3)  $1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4. + 1.1.5.$
- (4)  $1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3. + 1.1.1.4.$
- (5) Compreende a parcela dos itens incluídos na rubrica 1.1.1. cuja elegibilidade para os fundos próprios de base esteja condicionada por um limite máximo definido pelo Banco de Portugal relativamente aos instrumentos financeiros que a compõem. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.
- (6) Compreende os itens que reúnem as condições para poderem ser aceites como elementos positivos dos fundos próprios de base, mas que, em conformidade com as NIC, são classificados contabilisticamente como dívida (v.g. alguns tipos de acções preferenciais).
- (7)  $1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5. + 1.1.2.6. + 1.1.2.7.$
- (8)  $1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3. + 1.1.2.1.4.$

- (9) Exclui as reservas de reavaliação, designadamente as reservas associadas a diferenças cambiais. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, devem também ser excluídas as reservas por impostos diferidos que estejam associadas a essas reservas de reavaliação.
- (10) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, retidos em resultados transitados ou em reservas formadas por resultados não distribuídos, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso nº 12/92. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos.
- (11) Compreende o valor contabilístico das reservas de reavaliação quer estas sejam positivas ou negativas, incluindo as reservas associadas a diferenças cambiais, mas exclui as reservas de reavaliação previstas na Instrução nº 6/2006. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, este valor deve ser líquido das reservas por impostos diferidos que lhe estejam associadas.
- (12) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, relevados em reservas de reavaliação, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso nº 12/92. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos, com sinal contrário ao montante pelo qual estão inscritos na rubrica 1.1.2.1.3.
- (13)  $1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2.$
- (14) Compreende a parcela de interesses minoritários cuja elegibilidade para os fundos próprios de base esteja condicionada por um limite máximo definido pelo Banco de Portugal relativamente aos instrumentos financeiros que a compõem. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

Os impostos diferidos activos, embora sujeitos a um limite máximo de elegibilidade nos termos do Aviso nº 12/92, não devem ser incluídos nesta rubrica excepto se estiverem associados a ganhos ou perdas apurados em instrumentos que estejam incluídos na referida parcela de interesses minoritários.

- (15) Corresponde ao valor contabilístico dos interesses minoritários sujeito aos seguintes ajustamentos, quando aplicáveis: (a) esse valor deve ser deduzido da parcela de resultados afectos a interesses minoritários, nos casos em que se verificar, cumulativamente, que essa parcela é positiva e que o resultado consolidado do grupo não foi objecto de certificação; (b) deve ser deduzido de dividendos previsíveis a distribuir relativamente à parcela de resultados afectos a interesses minoritários que esteja a ser considerada no cálculo dos fundos próprios.
- (16) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, incluídos na parcela dos interesses minoritários, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso nº 12/92. Os ganhos e as perdas não realizados a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (17)  $1.1.2.3. = 1.1.2.3.1. + 1.1.2.3.2.$
- (18) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso, quando positivos e cumpram as condições previstas nas alíneas a) a c), do número 10.º do Aviso nº 12/92.
- (19) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.3.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso nº 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (20)  $1.1.2.4. = \text{Corresponde ao mínimo entre } 0 \text{ e } ( 1.1.2.4.1. + 1.1.2.4.2. )$ . No caso de estarem a ser incluídos montantes relativos a resultados do último exercício e a resultados provisórios do exercício em curso nas rubricas 1.1.2.4.1. e 1.1.2.4.2., aquela regra deve ser aplicada autonomamente para cada um deles, correspondendo a rubrica 1.1.2.4. ao somatório dos dois mínimos apurados.

Por exemplo, se no reporte relativo ao mês de Janeiro do ano n, a instituição reportante incluir na rubrica 1.1.2.4.1. a soma de um resultado relativo ao último exercício positivo (100 u.m.) com um resultado provisório do exercício em curso negativo (- 20 u.m.), ambos não certificados, os quais estejam sujeitos a ajustamentos associados a filtros prudenciais de, respectivamente, - 40 u.m. e de - 5 u.m., este últimos inscritos na rubrica 1.1.2.4.2., a rubrica 1.1.2.4. é calculada da seguinte forma:

$$1.1.2.4. = \text{Mínimo} [ 0 ; ( 100 - 40 ) ] + \text{Mínimo} [ 0 ; ( - 20 - 5 ) ] = 0 - 25 = - 25$$

- (21) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando não estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas. No caso em que os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso a inscrever nesta rubrica sejam positivos, devem ser diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis, calculados proporcionalmente ao período a que se referem.
- (22) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.4.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso nº 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (23)  $1.1.2.5. = 1.1.2.5.1. + 1.1.2.5.2.$
- (24) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando esses resultados sejam negativos e estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas.
- (25) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.5.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso nº 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (26) Ganhos associados à capitalização de rendimentos futuros das posições em risco e que proporcionem melhoria do risco de crédito às posições de titularização (v.g. mais valias apuradas na cessão dos activos que sejam incorporadas em posições de primeira perda detidas pela instituição cedente).
- (27)  $1.1.2.7. = 1.1.2.7.1. + 1.1.2.7.2. + \dots + 1.1.2.7.13. + 1.1.2.7.14.$
- (28) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (29) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.1., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso nº 12/92.
- (30) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que não sejam créditos e outros valores a receber, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (31) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.3. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso nº 12/92, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (32) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em passivos ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

- (33) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.5., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso nº 12/92.
- (34) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos estejam mensurados ao custo amortizado ou que visem a cobertura de transacções futuras. No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende ainda as operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos sejam créditos e outros valores a receber não mensurados ao justo valor. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (35) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.7., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso nº 12/92.
- (36) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em propriedades de investimentos. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (37) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.9. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso nº 12/92, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (38) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos tangíveis. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (39) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.11. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso nº 12/92, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (40) Compreende ganhos e perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.1.2.7 e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso nº 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (41) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.13. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso nº 12/92, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (42)  $1.1.4. = 1.1.4.1. + 1.1.4.2.$
- (43)  $1.1.4.1. = 1.1.4.1.1. + 1.1.4.1.2.$
- (44) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se referem as alíneas a), b), c) e f) do nº 1, do número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (45) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no nº 4, do número 13.º-A do Aviso nº 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.
- (46)  $1.1.4.2. = 1.1.4.2.1. + 1.1.4.2.2.+ 1.1.4.2.3.$
- (47) Apenas aplicável às instituições que calculem os seus fundos próprios em base consolidada tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo a Instrução nº 71/96, nos casos em que existam diferenças de consolidação negativas que tenham sido relevadas no Balanço como um passivo.
- (48)  $1.1.5. = 1.1.5.1. + 1.1.5.2. + 1.1.5.3.$
- (49)  $1.1.5.1. = 1.1.5.1.1. + 1.1.5.1.2.$

- (50) Para as instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas preparadas em conformidade com o PCSB (Instrução nº 4/96), esta linha inclui, ainda, as contribuições iniciais para o Fundo de Garantia de Depósitos e as despesas com campanhas publicitárias e com a emissão de títulos, impostos liquidados em aberturas de créditos contratados a favor das instituições, comissões pagas por angariação de operações activas e outros custos equiparáveis a activos incorpóreos, na parte ainda não reconhecida em resultados.
- (51) Compreende, quando aplicável, a parcela dos itens incluídos nas rubricas 1.1.1.4.a e 1.1.2.2.a que excede o limite máximo de elegibilidade definido pelo Banco de Portugal para a inclusão daqueles itens no cálculo dos fundos próprios de base.
- (52)  $1.1.5.3. = 1.1.5.3.1. + 1.1.5.3.2. + \dots + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.6.$
- (53) Inclui as deduções previstas no nº 8), do número 4.º do Aviso nº 12/92, tendo em consideração o disposto no número 10.º do Aviso nº 12/2001.

No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios, em base individual, tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA, esta rubrica compreende também o valor das despesas com encargo diferido associadas a pensões de reforma e sobrevivência e outros benefícios dos empregados, cujo reconhecimento em fundos próprios possa ser objecto de diferimento temporal, nos termos do nº 4, do número 13.º-A do Aviso nº 12/2001.

- (54) No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende o valor das insuficiências de provisões a que se refere o nº 7), do número 4.º do Aviso nº 12/92. No cálculo dos fundos próprios, em base consolidada, as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o montante que decorre da aplicação do número 17.º-B do Aviso nº 12/92.
- (55) Nesta rubrica também se incluem as diferenças respeitantes a participações consideradas na rubrica 1.3.3.

As instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o “goodwill” compreendido no valor das participações, relativamente às quais tenha sido aplicado o método de equivalência patrimonial (“equity method”). Caso sejam apuradas perdas por imparidade relativamente ao valor de uma dessas participações, estas perdas devem ser imputadas ao valor do “goodwill” de modo proporcional ao peso relativo deste no valor total da participação.

- (56)  $1.1.5.3.4. = \text{Máximo entre } 0 \text{ e } [ 1.1.5.3.4.1. + 1.1.5.3.5.1. - \text{Mínimo entre } 1.1.5.3.4.2. \text{ e } ( 1.1.5.3.4.1. + 1.1.5.3.5.1. + 1.1.5.3.4.3. ) ]$
- (57) Compreende o valor total de impostos diferidos activos, sem atender ao limite de elegibilidade previsto no número 7.º-A do Aviso nº 12/92, que esteja a ser considerado no cálculo dos fundos próprios de base, por via da inclusão das seguintes rubricas: resultados, resultados transitados, reservas formadas por resultados não distribuídos ou reservas por impostos diferidos.
- (58)  $1.1.5.3.4.2. = \text{Máximo entre } 0 \text{ e } [( 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4. + 1.1.5.1. + 1.1.5.2. + 1.1.5.3.1. + 1.1.5.3.2. + 1.1.5.3.3. + 1.1.5.3.4.1. + 1.1.5.3.5.2. + 1.1.5.3.5.3. + 1.1.5.3.6. ) \times 10\%].$
- (59) Compreende o valor dos impostos diferidos activos que estejam associados a provisões para riscos gerais de crédito, na medida em que estas provisões sejam elegíveis como elemento positivo dos fundos próprios complementares.
- (60)  $1.1.5.3.5. = 1.1.5.3.5.1. + 1.1.5.3.5.2. + 1.1.5.3.5.3.$
- (61) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base decorrente do reconhecimento dos impostos diferidos activos, conforme previsto na alínea d), do nº 1, do número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (62) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se referem as alíneas a), b), c) e f), do nº 1, do número 10.º do

Aviso nº 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

- (63) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no nº 4, do número 13.º-A do Aviso nº 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.
  - (64)  $1.2. = 1.2.1. + 1.2.2. + 1.2.3.$
  - (65)  $1.2.1. = 1.2.1.1. + 1.2.1.2. + \dots + 1.2.1.8 + 1.2.1.9.$
  - (66) Compreende o valor inscrito na rubrica 1.1.5.2. - não elegível para o cálculo dos fundos próprios de base. Veja-se nota de preenchimento número (51).
  - (67)  $1.2.1.2. = 1.2.1.2.1. + 1.2.1.2.2. + 1.2.1.2.3. + 1.2.1.2.4.$
  - (68) Compreende os ganhos não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
  - (69) Compreende os ganhos não realizados em propriedades de investimento, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
  - (70) Compreende os ganhos não realizados em outros activos tangíveis, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
  - (71) Compreende ganhos ou perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.2.1.2, quando sejam elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares e tenham sido relevados contabilisticamente em alguma das seguintes rubricas: resultados, resultados transitados, reservas formadas por resultados não distribuídos ou reservas de reavaliação ao justo valor.
  - (72) Compreende as reservas de reavaliação previstas na Instrução nº 6/2006.
  - (73) Para efeitos de cálculo de fundos próprios em base consolidada, que tenham por referência demonstrações financeiras preparadas de acordo com a Instrução nº 71/96, bem como para efeitos de cálculo de fundos próprios em base individual, esta rubrica compreende o valor das provisões para riscos gerais de crédito, em conformidade com o nº 9-A), do número 3.º do Aviso nº 12/92.
- Para efeitos de cálculo de fundos próprios, em base consolidada, que tenham por referência demonstrações financeiras preparadas de acordo com as NIC, esta rubrica compreende o montante que decorre da aplicação do número 17.º-C do Aviso nº 12/92.
- (74) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
  - (75) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
  - (76)  $1.2.2. = 1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3. + 1.2.2.4.$
  - (77) Inclui, designadamente, títulos de participação.

- (78) Se  $(1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3.) > (1.1. \times 0,5)$  então  $1.2.2.4. = (1.1. \times 0,5) - 1.2.2.1. - 1.2.2.2. - 1.2.2.3.$ ; caso contrário,  $1.2.2.4. = 0$ .
- (79)  $1.2.3. = 1.2.3.1. + 1.2.3.2.$
- (80) Se  $(1.2.1. + 1.2.2.) > 1.1.$  então  $1.2.3.1. = 1.1. - 1.2.1. - 1.2.2.$ ; caso contrário,  $1.2.3.1. = 0$ .
- (81)  $1.3. = 1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.$
- (82)  $1.3.a. = (1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.) \times 50\%$
- (83)  $1.3.b. = (1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.) \times 50\%$
- (84) Se  $1.3.5.2. < 1.3.5.1.$  então  $1.3.5. = 0$ ; caso contrário,  $1.3.5. = 1.3.5.1. - 1.3.5.2.$
- (85)  $1.3.5.1. = \text{Máximo entre } 0 \text{ e } (1.1. + 1.2. + 1.3.1 + 1.3.2) \times 10\%$
- (86) Montante não provisionado das menos valias latentes que deve ser deduzido aos fundos próprios de acordo com a disciplina estabelecida no Aviso nº 4/2002.
- (87) Se  $-1.3.b. < 1.2.$  então  $1.4. = 1.1. + 1.3.a.$ ; caso contrário,  $1.4. = 1.1. + 1.3.a. + 1.2. + 1.3.b.$
- (88) Se  $-1.3.b. < 1.2.$  então  $1.5. = 1.2. + 1.3.b.$ ; caso contrário,  $1.5. = 0$ .
- (89)  $1.6. = 1.6.1. + 1.6.2. + \dots + 1.6.9. + 1.6.10.$
- (90) Corresponde à dedução prevista na última coluna do Quadro 2, do ponto 6, da Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso nº 8/2007.
- (91) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando negativo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (92) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando positivo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (93) Dedução efectuada ao abrigo da alínea l), do número 13.º do Aviso nº 6/2007.
- (94)  $1.6.6. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.1. + 1.6.2. + 1.6.3. + 1.6.4. + 1.6.5.$
- (95) Dedução efectuada nos termos do nº 5, do artigo 100.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Não devem ser considerados os valores já deduzidos nas linhas 1.3.3. a 1.3.5. e, caso existam excedentes em relação aos limites dos n.os 1 e 3 do referido artigo, o montante a considerar é o que corresponde ao mais elevado desses excedentes.
- (96)  $1.6.8. = 1.6.6. + 1.6.7.$
- (97) Dedução efectuada nos termos da Instrução nº 120/96.
- (98) Outras deduções aos fundos próprios, entre as quais as previstas no nº 9.º G do Aviso nº 12/92.
- (99)  $1.7. = 1.7.1. + 1.7.2. + \dots + 1.7.5. + 1.7.6.$
- (100) Compreende os ganhos líquidos decorrentes da valorização dos elementos da carteira de negociação após as deduções a que se refere a alínea i), do nº 2, do número 19.º-A do Aviso

nº 12/92, desde que não tenham sido incluídos no cálculo dos fundos próprios de base ou dos fundos próprios complementares.

- (101) Corresponde ao valor dos requisitos de fundos próprios a que se refere a alínea a), do nº 6, do número 19.º-A do Aviso nº 12/92 antes de serem imputados aos fundos próprios. Esta rubrica deve apenas ser preenchida pelas instituições que pretendam eleger empréstimos subordinados de curto prazo para o cálculo dos fundos próprios previstos nº 19.º-A daquele Aviso.
- (102)  $1.7.4. = \text{Mínimo entre } 0 \text{ e limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo} - \text{rubrica } 1.7.3. \text{ Em que, se } 1.5. + 1.6. < 0 \text{ então o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo} = [ ( 1.4. + 1.5. + 1.6. ) - ( 1.4. + 1.5. + 1.6. ) \times 1.7.3.a. / 1a. ] \times 200\%$ ; caso contrário o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo =  $( 1.4. - 1.4. \times 1.7.3.a. / 1a. ) \times 200\%$
- (103)  $1.7.6. = ( - 1 ) \times \text{Máximo entre } [ 1.7.1. + 1.7.2. + 1.7.3. + 1.7.4. + 1.7.5. - 1.3. \text{ do modelo RF01} ] \text{ e } 0.$
- (104) Compreende outras correcções de valor que não tenham natureza de imparidade, incluindo as “provisões” específicas e genéricas previstas no Aviso nº 3/95, quando aplicáveis.
- (105) Corresponde ao valor do capital social mínimo a que se refere o nº 1, do artigo 95.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
- (106)  $1.8.4. = 1a. - 1.2.1.5. - 1.3.1. - 1.3.2.$





## **Anexo à Instrução nº 23/2007**

### **Modelo RF01**

- (1)  $1. = [ \text{Máximo entre } (1.1. + 1.2. + 1.3.) \text{ e } 1.5. ] + 1.4. + 1.6. + 1.7.$
- (2)  $1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4.$
- (3)  $1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3.$
- (4)  $1.1.1.1. = 1.1.1.1.1. + 1.1.1.1.2. + \dots + 1.1.1.1.12. + 1.1.1.1.13.$   
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.1.1. corresponde ao total da coluna 22 do Modelo RC MP01 relativo à classe de risco respectiva.
- (5) Corresponde ao total da coluna 34 do Modelo TIT MP01.
- (6) Parte não elegível como elemento positivo dos fundos próprios nos termos número 9.º-A, do nº 3.º do Aviso nº 12/92.
- (7)  $1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5.$
- (8)  $1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3.$   
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.1. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.
- (9)  $1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.2.3. + 1.1.2.2.4.$   
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.2. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.
- (10) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RC IRB02.
- (11) Corresponde ao total da coluna 40 do Modelo TIT IRB01.
- (12) Deve ser inscrito o valor dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método das Notações Internas para as posições enquadradas na classe de risco Outras posições que não sejam obrigações de crédito.
- (13) Corresponde ao total da rubrica 4. da Parte IV do Modelo RS01 – apenas aplicável às instituições que se prevaleçam da faculdade concedida no nº 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei nº 104/2007.
- (14) Corresponde ao total da rubrica 97. do Modelo RC01 – apenas aplicável às instituições que se prevaleçam da faculdade concedida no nº 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei nº 103/2007.
- (15) Corresponde ao total da coluna 3 do Modelo RL01.
- (16)  $1.3. = 1.3.1. + 1.3.2.$
- (17)  $1.3.1. = 1.3.1.1. + 1.3.1.2. + 1.3.1.3. + 1.3.1.4.$
- (18) Corresponde ao total da coluna 9 do Modelo ID04.
- (19) Corresponde ao total da coluna 7 do Modelo TC01.
- (20) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RX02.
- (21) Corresponde ao total da coluna 8 do Modelo ME04.
- (22) Corresponde ao total da coluna 4 do Modelo MRC MI01.
- (23)  $1.4. = 1.4.1. + 1.4.2. + 1.4.3. + 1.4.4.$

- (24) Corresponde ao valor da rubrica 1. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (25) Corresponde ao valor da rubrica 2. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (26) Corresponde ao valor da rubrica 5. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (27) Corresponde à redução prevista no nº 4, do artigo 33.º do Decreto-Lei nº 104/2007.
- (28) Corresponde, quando aplicável, a um quarto das despesas gerais fixas do ano anterior, conforme previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei nº 103/2007, podendo este valor ser objecto de ajustamento, por determinação do Banco de Portugal, nos casos em que ocorra uma alteração significativa na actividade da empresa de investimento desde o ano anterior. No caso das instituições que ainda não tenham completado um ano de actividade deve-se inscrever nesta rubrica um quarto das despesas gerais fixas previstas no plano previsional para o primeiro ano de actividade, salvo se se tiver verificado uma divergência significativa em relação às previsões, caso em que o plano previsional deve ser ajustado.
- (29) Valor inscrito em 30 da Parte II do Modelo GR01.
- (30)  $1.6. = 1.6.1. + 1.6.2.$
- (31) Apenas aplicável às instituições autorizadas a utilizar o método IRB ou autorizadas a utilizar o método AMA. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde ao somatório das diferenças, quando positivas, entre os limiares mínimos de requisitos de fundos próprios previstos no artigo 32.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e os valores dos requisitos de fundos próprios que a instituição tenha determinado de acordo com o método IRB ou de acordo com o método AMA.
- (32) Deve ser inscrito o valor dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método determinado pelo Banco de Portugal às instituições de pagamento.
- (33)  $2.1. = \text{Rubrica 1. do Modelo FP01} - (1. - 1.7. )$
- (34)  $2.1.a. = [ \text{Rubrica 1. do Modelo FP01} / (1. - 1.7. ) ] \times 8\%$
- (35)  $2.2. = \text{Rubrica 1. do Modelo FP01} - 1.$
- (36)  $2.2.a. = ( \text{Rubrica 1. do Modelo FP01} / 1. ) \times 8\%$

Anexo à Instrução n.º 23/2007

Modelo SP01

<b>Banco de Portugal</b> EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária		Modelo SP01	
<b>Instrução n.º 23/2007</b> <b>Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamentos</b> <b>Método das despesas gerais fixas</b>			
Instituição:	Ano:	Mês:	Valores em Euros
1. Despesas gerais fixas do ano anterior (1)			<input type="text"/>
2. Factor de exposição a riscos (2)			<input type="text" value="1.00"/>
3. Requisitos de fundos próprios (3)			<input type="text" value="0"/>

## **Anexo à Instrução nº 23/2007**

### **Modelo SP01**

(1) Enquanto a instituição de pagamento não tiver completado um ano de actividade (na data do cálculo), e a partir do dia em que esta tenha início, o requisito de fundos próprios deve ser de 10% do valor das despesas gerais fixas previstas para o primeiro ano no seu plano de actividades previsional. O Banco de Portugal pode exigir um ajustamento desse plano, nomeadamente nos casos em que se tenha verificado uma divergência significativa face às previsões.

(2) Com base numa avaliação dos procedimentos de gestão dos riscos, dos dados relativos aos riscos de perdas e dos mecanismos de controlo interno, o Banco de Portugal pode exigir ou permitir, respectivamente, que a instituição de pagamento detenha um montante de fundos próprios superior ou inferior em 20%, no máximo, ao montante que resultaria da aplicação do método definido nos termos do número anterior.

(3)  $3. = 1. \times 2. \times 10\%$ .

Anexo à Instrução n.º 23/2007

Modelo SP02

<b>Banco de Portugal</b>		<b>Modelo SP02</b>	
EUROSISTEMA			
Departamento de Supervisão Bancária			
<b>Instrução n.º 23/2007</b>			
<b>Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamentos</b>			
<b>Método do volume de pagamentos</b>			
Instituição:	Ano:	Valores em Euros	
	Mês:		
1. Volume de pagamentos (1)		<input type="text" value="0"/>	
2. Decomposição do volume de pagamentos (2)			
2.1. Volume de pagamentos até 5 milhões de euros	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>	
2.2. Volume de pagamentos acima de 5 e até 10 milhões de euros	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>	
2.3. Volume de pagamentos acima de 10 e até 100 milhões de euros	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>	
2.4. Volume de pagamentos acima de 100 e até 250 milhões de euros	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>	
2.5. Volume de pagamentos acima de 250 milhões de euros	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>	
3. Volume de pagamentos ponderado (3)		<input type="text" value="0"/>	
4. Factor de escala k (4)		<input type="text" value="1.00"/>	
5. Requisitos de fundos próprios após factor de escala k (5)		<input type="text" value="0"/>	
6. Factor de exposição a riscos (6)		<input type="text" value="1.00"/>	
7. Requisitos de fundos próprios (7)		<input type="text" value="0"/>	

## Anexo à Instrução nº 23/2007

### Modelo SP02

- (1) O 'volume de pagamentos' corresponde a um duodécimo do montante total das operações de pagamento executadas pela instituição de pagamento no ano anterior. Enquanto a instituição de pagamento não tiver completado um ano de actividade (na data do cálculo), e a partir do dia em que esta tenha início, o volume de pagamentos deve ter por base o valor do volume de pagamentos previsto para o primeiro ano no seu plano de actividades previsional. O Banco de Portugal pode exigir um ajustamento desse plano, nomeadamente nos casos em que se tenha verificado uma divergência significativa face às previsões.
- (2) Ao volume de pagamentos são aplicados os seguintes factores:
  - a) 4.0% da parte do volume de pagamentos até 5 milhões de euros (linha 1.1.);
  - b) 2.5% da parte do volume de pagamentos acima de 5 milhões de euros e até 10 milhões de euros (linha 1.2.);
  - c) 1% da parte do volume de pagamentos acima de 10 milhões de euros e até 100 milhões de euros (linha 1.3.);
  - d) 0.5% da parte do volume de pagamentos acima de 100 milhões de euros e até 250 milhões de euros (linha 1.4.);
  - e) 0.25% da parte do volume de pagamentos acima de 250 milhões de euros (linha 1.5.).
- (3) Volume de pagamentos após a aplicação do factor referido no ponto anterior.  
 $3. = 2.1. + 2.2. + \dots + 2.5.$
- (4) O factor de escala k é de:
  - a) 0.5 caso a instituição de pagamento apenas preste o serviço de pagamento indicado na alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 317/09, de 30 de Outubro;
  - b) 0.8 caso a instituição de pagamento preste o serviço de pagamento indicado na alínea g) do artigo 4.º;
  - c) 1.0 caso a instituição de pagamento preste qualquer dos serviços de pagamento enumerados nas alíneas a) a e) do artigo 4.º.
- (5)  $5. = 3. \times 4.$
- (6) Com base numa avaliação dos procedimentos de gestão dos riscos, dos dados relativos aos riscos de perdas e dos mecanismos de controlo interno, o Banco de Portugal pode exigir ou permitir, respectivamente, que a instituição de pagamento detenha um montante de fundos próprios superior ou inferior em 20%, no máximo, ao montante que resultaria da aplicação do método definido nos termos do número anterior.
- (7)  $7. = 5. \times 6.$

Anexo à Instrução n.º 23/2007

Modelo SP03

<b>Banco de Portugal</b>		<b>Modelo SP03</b>	
EUROSISTEMA			
Departamento de Supervisão Bancária			
<b>Instrução n.º 23/2007</b>			
<b>Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamentos</b>			
<b>Método do indicador relevante</b>			
Instituição:	Ano:	Valores em Euros	
	Mês:		
1. Indicador relevante no final do exercício financeiro anterior (1)		0	
1.1. Receitas de juros		0	
1.2. Encargos com juros		0	
1.3. Comissões recebidas		0	
1.4. Outros proveitos de exploração		0	
1.5. Comissões pagas por serviços prestados por terceiros ( <i>outsourcing</i> ) (2)		0	
2. Média do indicador relevante para os três últimos exercícios financeiros (3)		0	
3. Indicador relevante para determinação dos requisitos de fundos próprios (4)		0	
4. Decomposição do indicador relevante (5)			
4.1. Indicador relevante até 2.5 milhões de euros	0	0	
4.2. Indicador relevante acima de 2.5 e até 5 milhões de euros	0	0	
4.3. Indicador relevante acima de 5 e até 25 milhões de euros	0	0	
4.4. Indicador relevante acima de 25 e até 50 milhões de euros	0	0	
4.5. Indicador relevante acima de 50 milhões de euros	0	0	
5. Indicador relevante ponderado (6)		0	
6. Factor de escala k (7)		1.00	
7. Requisitos de fundos próprios após factor de escala k (8)		0	
8. Factor de exposição a riscos (9)		1.00	
9. Requisitos de fundos próprios (10)		0	



## Anexo à Instrução nº 23/2007

### Modelo SP03

- 1) O 'indicador relevante' consiste na soma dos seguintes elementos:
- Receitas de juros,
  - Encargos com juros,
  - Comissões recebidas, e
  - Outros proveitos de exploração.

Os elementos definidos têm por base as categorias contabilísticas respeitantes à conta de ganhos e perdas das instituições de pagamento. Cada um dos elementos é incluído na soma com o respectivo sinal positivo ou negativo.

As receitas extraordinárias ou irregulares não devem ser consideradas nos elementos que constituem o indicador relevante.

O indicador relevante é calculado com base nas observações anuais reportadas ao final do exercício financeiro imediatamente anterior. Quando não se encontrarem disponíveis dados auditados, podem ser utilizadas estimativas.

- (2) As comissões pagas por serviços prestados por terceiros (outsourcing) podem contribuir para reduzir o indicador relevante se forem incorridas por uma instituição sujeita à supervisão do Banco de Portugal por força do disposto no Decreto-Lei nº 317/2009.
- (3) Média do indicador relevante para os três últimos exercícios financeiros.
- (4) O indicador relevante para efeitos de determinação dos requisitos de fundos próprios das instituições de pagamento não pode ser inferior a 80% da média do indicador relevante para os três últimos exercícios financeiros.
- (5) Ao indicador relevante são aplicados os seguintes factores:
- a) 10% da parte do indicador relevante até 2,5 milhões de euros (linha 4.1.),
  - b) 8% da parte do indicador relevante acima de 2,5 milhões de euros e até 5 milhões de euros (linha 4.2.),
  - c) 6% da parte do indicador relevante acima de 5 milhões de euros e até 25 milhões de euros (linha 4.3.),
  - d) 3% da parte do indicador relevante acima de 25 milhões de euros e até 50 milhões de euros (linha 4.4.),
  - e) 1.5% da parte do indicador relevante acima de 50 milhões de euros (linha 4.5.).
- (6) Indicador relevante após a aplicação do factor referido no ponto anterior.  
 $5. = 4.1. + 4.2. + \dots + 4.5.$
- (7) O factor de escala  $k$  é de:
- a) 0.5 caso a instituição de pagamento apenas preste o serviço de pagamento indicado na alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 317/09, de 30 de Outubro;
  - b) 0.8 caso a instituição de pagamento preste o serviço de pagamento indicado na alínea g) do artigo 4.º;
  - c) 1.0 caso a instituição de pagamento preste qualquer dos serviços de pagamento enumerados nas alíneas a) a e) do artigo 4.º.
- (8)  $7. = 5. \times 6.$
- (9) Com base numa avaliação dos procedimentos de gestão dos riscos, dos dados relativos aos riscos de perdas e dos mecanismos de controlo interno, o Banco de Portugal pode exigir ou permitir, respectivamente, que a instituição de pagamento detenha um montante de fundos próprios superior ou inferior em 20%, no máximo, ao montante que resultaria da aplicação do método definido nos termos do número anterior.
- (10)  $9. = 7. \times 8.$